

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSE Nº 2025/000040

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: ITAJAY MARIA SOARES

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA E TÉCNICA. ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DESACORDO COM AS NBCS. INOBSERVÂNCIA DO PORTE DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NOTAS EXPLICATIVAS CONTRADITÓRIAS. OMISSÃO NA COMUNICAÇÃO FORMAL DE REGISTRO DE LIVROS (LIVRO DIÁRIO). RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. 1. PROCESSO INSTAURADO POR MEIO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2025/000041, EM FACE DE PROFISSIONAL CONTÁBIL, PELA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES TÉCNICAS EM DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL SOBRE O REGISTRO DE LIVROS OBRIGATÓRIOS DE DIVERSOS CLIENTES. 2. *FATO 1*: DESCONFORMIDADE TÉCNICA (NBCS). A AUTUADA ELABOROU DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM OBSERVAR O PORTE DAS ENTIDADES, APLICANDO REGIME SIMPLIFICADO (ITG 1000) A EMPRESA COM FATURAMENTO QUE EXIGIA A APLICAÇÃO COMPULSÓRIA DA NBC TG 1000 (PMES). VERIFICOU-SE A OMISSÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (DFC E DMPL), AUSÊNCIA DE COMPARABILIDADE ANUAL E REFERÊNCIAS CRUZADAS, ALÉM DE NOTAS EXPLICATIVAS QUE DESCREVIAM BENS INEXISTENTES NO BALANÇO PATRIMONIAL, EVIDENCIANDO FALTA DE REVISÃO TÉCNICA E USO DE MODELOS GENÉRICOS. 3. *FATO 2*: OMISSÃO DE DEVER LEGAL. CONFIGURADA A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL AOS CLIENTES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO PÚBLICO DO LIVRO DIÁRIO (EXERCÍCIO 2022) NOS ÓRGÃOS COMPETENTES. A APRESENTAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA, DATADA APENAS APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE DE DEFESA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NÃO POSSUI O CONDÃO DE SANAR A OMISSÃO VERIFICADA NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. 4.. DOSIMETRIA. EMBORA A PROFISSIONAL SEJA PRIMÁRIA, A PLURALIDADE DE CLIENTES AFETADOS E A GRAVIDADE DAS DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS NAS PEÇAS CONTÁBEIS JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES APLICADAS PELO CONSELHO REGIONAL. 5. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NO MÉRITO IMPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, PARA MANTER A DECISÃO PROFERIDA PELO CRCSE, RATIFICANDO A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA (FATO 1 E FATO 2) NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.643,60 (MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA,** NOS TERMOS DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 459ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA.

DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026.